

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 330-A:

“Art. 330-A. Romper, danificar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir o funcionamento de dispositivo de monitoração eletrônica, ou violar o perímetro estabelecido por decisão judicial:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Posse Ilegal de Aparelho de Comunicação

Art. 349-B. Possuir, adquirir, receber, utilizar ou fornecer, ainda que gratuitamente, o preso ou o internado, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei criminaliza as práticas ilícitas relacionadas à violação de dispositivos de monitoração eletrônica e à posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Nos últimos anos, o sistema penitenciário brasileiro vê crescer os episódios de violação dos dispositivos de monitoramento eletrônico de localização (tornozeleiras eletrônicas). À guisa de exemplo, segundo dados divulgados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) do Estado do Rio de Janeiro, em 2023 o Estado tinha aproximadamente 8.000 presos utilizando tornozeleiras, sendo que ao longo do ano 740 apenados romperam o dispositivo eletrônico. Houve ainda 1.175 registros de bateria descarregada e de ultrapassagem de perímetros estabelecidos pela Justiça, totalizando 1.915 violações em 2023, o equivalente a cinco por dia, sendo dois rompimentos a cada 24 horas, em média¹.

Ressalte-se que a tecnologia de monitoramento eletrônico foi idealizada para aliviar a superlotação carcerária e, assim, propiciar maior ressocialização. Todavia, essa política pública vem sendo desafiada por ações ilícitas como o rompimento, o descarregamento intencional das baterias dos dispositivos e a violação dos perímetros estabelecidos pelo Poder Judiciário. Tendo em vista, portanto, essa realidade, o presente Projeto introduz o art. 330-A no Código Penal, tipificando como crime qualificado de desobediência a violação do dispositivo de monitoramento, bem como o desrespeito ao perímetro estabelecido pelo juiz.

Além disso, outro problema recorrente na Execução Penal é o aumento dos casos de apreensão de aparelhos telefônicos em estabelecimentos penais. A recente Operação Mute conduzida pela Secretaria

¹ <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2024/03/rio-tem-8-mil-presos-com-tornozeleiras-eletronicas-a-cada-dia-duas-sao-violadas.ghtml>



Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)², por exemplo, apreendeu mais de 5,5 mil celulares dentro das unidades prisionais. Esses aparelhos permitem que integrantes do crime organizado coordenem atividades criminosas fora dos muros das prisões, fomentando o aumento da violência nas ruas.

Assevere-se que o Código Penal criminaliza a conduta do agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho de comunicação (art. 319-A), bem como do particular que ingressa promove, intermedeia, auxilia ou facilita a entrada desse aparelho em estabelecimento penal (art. 349-A). No entanto, a conduta do preso que é encontrado na posse de aparelho de comunicação não constitui infração penal, sendo tratada apenas como falta grave no âmbito administrativo da Execução Penal. Visando, portanto, suprir tal lacuna normativa, a proposição em tela insere o art. 349-B que cria o crime de “posse ilegal de aparelho de comunicação” dentre os crimes contra a Administração da Justiça capitulados no Código Penal brasileiro.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela célere aprovação deste Projeto de Lei, que atende ao anseio social de assegurar a efetividade da monitoração eletrônica, bem como de impedir a comunicação ilícita do preso que comanda grupos criminosos a partir de estabelecimentos penais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

²

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-realiza-sexta-fase-da-operacao-mute-em-todo-o-brasil#:~:text=Durante%20a%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Mute%2C%20policiais,consequente%20avan%C3%A7o%20da%20viol%C3%Aancia%20nas>

